



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**LISTA TRÍPLICE Nº 755-64.2013.6.00.0000 – CLASSE 20 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

**Advogado indicado:** Verlano de Queiroz Medeiros

**Advogado indicado:** Luis Gustavo Alves Smith

**Advogado indicado:** Horácio de Paiva Oliveira

Lista tríplice.

– Atendidos os requisitos pelos advogados indicados, encaminham-se os nomes para apreciação e nomeação pelo Poder Executivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz titular, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em face do término do primeiro biênio do Dr. Verlano de Queiroz Medeiros, que ocorrerá em 26.7.2014 (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) emitiu informação, assinalando a necessidade de realização de diligências por dois dos advogados indicados, no que tange à documentação exigida para a instrução da lista (fl. 64), o que foi por mim determinado em despacho de fl. 66.

A Corte de origem encaminhou a documentação às fls. 71-105, tendo a Asesp se manifestado às fls. 109-112.

Em despacho de fl. 114, determinei a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, o que ocorreu em 18.2.2014, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse impugnação aos nomes indicados (certidão de fl. 116).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, a lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz **substituto** da classe jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte é composta pelos advogados **Drs. Verlano de Queiroz Medeiros, Luis Gustavo Alves Smith e Horácio de Paiva Oliveira.**

No que tange ao Dr. Luis Gustavo Alves Smith, a Assessoria Especial da Presidência, no parecer de fls. 61-64, assinalou que ele preencheu todos os requisitos exigidos.

Por sua vez, no que concerne ao Dr. Horácio de Paiva Oliveira, foi realizada diligência para comprovação do período de 10 anos de militância profissional, o que foi por ele atendido, tendo a unidade técnica apontado que o requisito de exercício profissional foi preenchido (fl. 111).

De igual modo, foi realizada diligência nos autos, a fim de que o Dr. Verlano de Queiroz Medeiros apresentasse esclarecimentos sobre o atual estágio de feito constante de certidão positiva expedida pela Justiça Federal da 5ª Região, atinente à existência de uma ação civil pública em curso, por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal.

Já constava, às fls.12-17, cópia do acórdão do TRF da 5ª Região, em que foi provido o Agravo de Instrumento nº 129719-RN, interposto pelo advogado indicado contra decisão do Juízo que recebeu a ação civil pública.

Conforme aponta o relator do agravo, Desembargador Bruno Teixeira, a ação foi proposta em decorrência de indícios de fraude em processo licitatório e, em relação ao advogado indicado, a imputação referiu-se a dois pareceres emitidos, na condição de assessor jurídico do Município de Sítio Novo/RN (fl. 14).

Foi concedida a liminar postulada pelo Dr. Verlano de Queiroz Medeiros, atribuindo efeito suspensivo ao agravo, ao fundamento de que, em que pese a alegada fraude em licitação, o agravante teria atuado tão somente como assessor jurídico daquela localidade, na emissão de pareceres (fl. 78).

Posteriormente, o citado tribunal, à unanimidade, deu provimento ao referido apelo, por entender que: *“Não há, na conduta do agravante Verlano de Queiroz Medeiros, nenhum elemento probatórios que indique que a emissão de pareceres tenha sido feito de má-fé, com o escopo de violar os preceitos que regem a Administração Pública”* (fl. 13).

Consta, ainda, que foi interposto recurso especial pelo Ministério Público, conforme certidão de fl. 88, o qual não foi admitido, tendo sido interposto agravo, conforme apontado pelo indicado em sua manifestação à fl. 74.

Diante disso, não vislumbro mácula ao atendimento do requisito constitucional de reputação ilibada pelo Dr. Verlano de Queiroz Medeiros.

Pelo exposto, **voto pelo encaminhamento dos nomes propostos para apreciação e nomeação pelo Poder Executivo.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.

**EXTRATO DA ATA**

LT nº 755-64.2013.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Advogado indicado: Verlano de Queiroz Medeiros. Advogado indicado: Luis Gustavo Alves Smith. Advogado indicado: Horácio de Paiva Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.